TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de agosto de 2010, faço conclusão destes autos ao Exmo. Desembargador JERÔNIMO DOS SANTOS, Corregedor Geral da Justiça. E, para constar, lavrei este termo.

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 200910000057044
PA nº 4916/2010

DECISÃO/ OFÍCIO Nº 200/2010

Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro por seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar a instauração de sindicância contra os servidores.
Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Serve o presente, por cópia, como ofício.

Salvador 04 de agosto de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº 4916/2010

Requerente – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR interposta por MARLENE RODRIGUES contra a condução do processo n.º 1151753-9/2006 (Ação de Imissão de Posse) pelo juízo da 26ª Vara Cível desta Capital.

Os fatos narrados na inicial deram ensejo a REPRESENTAÇÃO n.º 42403/2009, em trâmite nesta Corregedoria desde agosto de 2009. Após a manifestação dos servidores envolvidos e acusados da prática de violação funcional e do Juízo titular, os autos foram relatados com opinativo pela instauração de Sindicância, acolhido pelo Corrgedor Geral.

Desta forma, com a expedição da portaria, a sindicância será iniciada, com a apuração dos fatos, oitiva das partes e testemunhas para melhor elucidação da prática ou não de violação dos deveres funcionais pelo escrivão e Oficial de Justiça da citada vara.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando-lhe as providências adotadas.

Salvador, 0 4 de agosto de 2010

Maria Helena L. de Salles Ribeiro

Juíza Auxiliar da Corregedoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PA N° 42403/2009 (apenso ao de n° 62550/2009 e 4916/2010)
REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES
REQUERIDOS: SILVIO ANTÔNIO BORGES DA SILVA
DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA

PRONUNCIAMENTO

Versam os autos de Representação subscrita por Marlene Rodrigues contra os servidores **Silvio Antônio Borges da Silva**, Escrivão da 26ª Vara Cível da Capital e **Dilson Francisco Santos Lima**, Oficial de Justiça do mesmo cartório, visando a apuração dos fatos noticiados no presente feito.

À análise dos autos, observa-se que a Reclamante alega conduta incompatível dos preditos servidores com as funções dos seus cargos, na medida em que conduzem a Ação de Imissão de Posse (n°1151753-9/2006) contra si proposta naquele juízo, de forma contrária a determinação da lei, motivo pelo qual pede a intervenção desta Corregedoria Geral da Justiça para apuração do quanto noticiado.

Salienta, dentre outras peculiaridades, que o senhor escrivão interferiu de forma drástica em favor do Reivindicante daquela ação desde o início das audiências preliminares, quando tentou por diversas vezes realizar um acordo, o que não foi por si aceito, de maneira que passou a partir daquele momento a sofrer altos prejuízos e sessões de terrorismo, afigurando-se violação a dispositivos da lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia que cita à fl.05 da preambular.

Aduz, ainda, que por duas vezes o escrivão expediu certidões contrárias a realidade dos autos, por ocasião do Agravo de Instrumento concessivo de liminar junto a 1ª Câmara Cível deste Tribunal quando certificou: "...***que não foi juntada aos autos o instrumento procuratório que outorga poderes ao seu defensor para atuar na lide***", e "... ***não promoveu a juntada de cópia da petição de interposição do aludido recurso, bem como os respectivos comprovantes recursais***", quando na verdade tais documentos já haviam sido protocolizados no cartório em 07/01/2008 e 09/01/2008,

respectivamente, só vindo aos autos 62 dias após o seu protocolo.

Quanto ao Oficial de Justiça, relata que foram colegas no Juizado de Pequenas Causas de Piatã em 1989, desafeto seu desde aquela época,tendo o servidor se dirigido a residência do seu filho no endereço diverso do objeto da constrição judicial **(imóvel com 71,83m2)**, a fim de dar cumprimento ao mandado de desocupação do imóvel quando determinou que o rapaz (no caso o filho da requerente) "juntasse suas coisas e desocupasse a casa (**imóvel com 190m2**), pois viria com força policial para dar início a desocupação do aludido imóvel.

Sustenta que o oficial tinha conhecimento de que aquele endereço era do seu filho, o qual não consta dos autos, mesmo assim continuou a fazer terrorismo e ameaças, faltando, portanto, com o estrito cumprimento do dever legal, eis que causou pavor, angústia e sofrimento familiar, levando o rapaz a pânico a ponto do seu pai tomar um atitude desesperadora, qual seja, ***"encheu o imóvel com 200 litros de gasolina e coquetéis Molotov disposto a atear foco em tudo, inclusive na própria vida", ato impedido por policiais e amplamente divulgado na imprensa.***

Diz mais que, diante de todo acontecimento o seu advogado juntamente com outras pessoas tentaram conversar com o Juiz Titular do Cartório, mas foram recebidos pelo escrivão que em voz alta e de bom tom proferiu as seguintes palavras: ***"COMIGO É ASSIM, VOU BOTAR TODO MUNDO NA RUA".***

Junta documentos de fls.08/74.

Recebidos os autos em 25/08/2009, estes foram distribuídos para o Juiz Corregedor à época Dr. Antônio Cunha Cavalcanti que determinou a intimação dos representados, a fim de que se manifestassem no prazo de (05) cinco dias, acerca dos fatos ali expostos.

Os Representados às fls. 98/107, apresentaram as suas justificativas.

Notificado para prestar informações acerca do quanto noticiado e sobre o andamento do processo judicial em tramitação naquela unidade cartorária,o magistrado forneceu esclarecimentos de fls. 128/129.

Com a eleição da nova Mesa Diretora e indicação de novos juízes auxiliares da Corregedoria, foram redistribuídos os autos cabendo-me a relatoria do feito.

É o breve relatório.

Inobstante as manifestações dos servidores acusados, estes se limitaram, em poucas linhas, a refutar as acusações da Requerente. Todavia, dão ênfase ao tempo de serviço público prestado e a postura por eles adotada durante o longo período de trabalho, sem, contudo, esclarecer a veracidade dos fatos ocorridos, de maneira que inexistem nos autos elementos capazes a ensejar o arquivamento do presente feito.

A par disso, o juiz daquela serventia não forneceu esclarecimentos satisfatórios para o deslinde da questão, limitando-se a informar que confia nos seus servidores e, que o processo tem 10 (dez) volumes,inclusive, já decididos aguardando tão somente a publicação.

Os fatos noticiados são graves e autorizam a deflagração do processo de sindicância para averiguação da suposta prática de atos ilícitos, de forma que deve ser apurado se houve o descumprimento do dever funcional e violação as normas estatuídas na Lei de Organização e Divisão Judiciária e o Estatuto dos Servidores Públicos Civis ambos do Estado da Bahia.

Considerando o quanto disposto no art.5°, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o que repercuta no âmbito dos interesses individuais dos servidores e da administração pública, deve ser procedido o competente processo de sindicância, a fim de que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes.

Posto isto, e considerando que a conduta dos servidores revela, em tese, a falta de exação no cumprimento do dever e comporta averiguação da suposta prática de atos ilícitos, configurador de violação aos arts.175, I, III, V, "a", IX, e XI, 176, V, da Lei n° 6.677/94 e art.262, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, **opino, sob censura, pela instauração de Sindicância contra SILVIO ANTÔNIO BORGES DA SILVA e DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA para apuração dos fatos denunciados no presente feito.**

À Superior consideração.
Salvador, 04 de agosto de 2010

Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro
Juíza Corregedora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia- 5ªAv do CAB, sala 306-N
Centro Administrativo da Bahia-Salvador-Ba CEP 41.745004.Tel 3372-5191

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Ao 04 dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Desembargador Corregedor de Justiça, Dr. JERÔNIMO DOS SANTOS. Para constar, lavrei o presente termo

Secretaria do Tribunal de Justiça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 42403/2009

Acolho o pronunciamento da Juiza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Helena Lordêlo de S. Ribeiro de fls. 326/328 por seus próprios fundamentos para determinar a expedição da portaria de instauração de Sindicância contra os servidores SILVIO ANTONIO BORGES DA SILVA, escrivão e DILSON FRANCISCO SANTOS LIMA.

Salvador, 04 de agosto de 2010

Desembargador JERÔNIMO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA